

Aprovado
em 31.10.79



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 35

Proposta de Resolução que fixa o prazo limite para que a Administração da Renascença Gráfica, SARL apresente à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização.

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
GABINETE DO MINISTRO

Of. Circ. 167/79
22.10.79
A
Ponto 35
CM 31.10.79

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

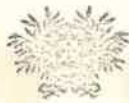
A Resolução do Conselho de Ministros nº 250/78, publicada no Diário da República, I Série, nº 299, 2º Suplemento, de 30/12/79, determinou a cessação da intervenção do Estado na Renascença Gráfica, SARL.

Atendendo a que a referida deliberação ignorou as conclusões e propostas da comissão interministerial nomeada para a empresa, nos termos do Decreto-Lei nº 907/76, de 3 de Dezembro, não fixando quaisquer medidas visando o saneamento económico-financeiro da mesma, em detrimento do previsto no Decreto-Lei nº 422/76, de 29 de Maio;

Considerando necessário facultar à Renascença Gráfica, SARL, o acesso ao mecanismo dos contratos de viabilização, nos termos da alínea a), do artº 2º do Decreto-Lei nº 120/78, de 1 de Junho:

O Conselho de Ministros, reunido em
resolveu:

Conceder o prazo de
fixar em 30 dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução, o prazo limite para que a Administração da Renascença Gráfica, SARL, apresente à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei nº 124/77, de 1 de Abril e demais legislação subsequente.



MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
GABINETE DO MINISTRO

MEMORIAL

As propostas de Resolução do Conselho de Ministros relativas à Renascença Gráfica, SARL, e à Empresa do "Jornal de Notícias", SARL, têm como objectivo completar as que determinaram as desintervenções das citadas empresas, facultando às mesmas o instrumento legal necessário a que as suas proposituras de contratos de viabilização possam, à luz do Decreto-Lei nº 124/77, de 1 de Abril, ser aceites pela respectiva Comissão de Apreciação.

Na verdade, de acordo com o referido diploma, o prazo para apresentação, pelas empresas interessadas, de propostas de contratos de viabilização, terminou em 31 de Dezembro de 1978, ressalvada nomeadamente, a hipótese de empresas intervencionadas cuja Resolução do Conselho de Ministros que determinou a desintervenção fixe, para o efeito, data posterior.

As medidas agora propostas corrigem situações que, a manterem-se, poderão conduzir à inviabilização das referidas empresas jornalísticas, constituindo o mínimo indispensável ao seu saneamento económico-financeiro.

tais decorrentes, e ainda as modificações que deverão ser introduzidas nas correspondentes leis orgânicas e legislação complementar.

2 — Os despachos de constituição dos grupos de trabalho referidos no número anterior, que serão publicados no *Diário da República*, indicarão a respectiva presidência e composição, bem como o prazo e regras de funcionamento.

3 — Cada um dos referidos grupos de trabalho entregará ao Ministro respectivo um relatório contendo propostas relativas às competências que lhes são atribuídas pelo n.º 1, por forma que sejam transmitidos aos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna e ao Secretário de Estado da Administração Pública, entre 15 e 31 de Janeiro de 1979, relatórios finais de cada departamento estatal.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 250/78

Tendo em atenção os estudos relativos à desintervenção do Estado na empresa Renascença Gráfica, S. A. R. L., e, nomeadamente, o relatório da Comissão Interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, o qual se encontra concluído desde 6 de Janeiro de 1978, e não se afigurando existir qualquer motivo para o prosseguimento da situação de intervenção, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1978, resolveu:

A intervenção do Estado na sociedade Renascença Gráfica, S. A. R. L., cessa de imediato, por restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 251/78

Considerando que na sequência das sanções impostas à Rodésia do Sul pelas Resoluções 253 (1968) e 388 (1976), cujos textos foram já publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Julho de 1977, pela Resolução n.º 188/77 da Presidência do Conselho de Ministros, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas aprovou, em 27 de Maio de 1977, uma nova Resolução, 409 (1977);

De acordo com a decisão constante da acima citada Resolução n.º 188/77 do Conselho de Ministros;

Com o objectivo de dar pleno cumprimento à nova decisão do Conselho de Segurança, nos termos do artigo 25 da Carta das Nações Unidas, a que Portugal se encontra vinculado:

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Dezembro de 1978, resolveu:

Tornar públicas por este meio as medidas adicionais aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua Resolução 409 (1977), de 27 de Maio de 1977 (em anexo), a fim de que as disposições da

mesma, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, sejam cumpridas no território português na parte em que lhe forem aplicáveis.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução 409 (1977)

Aprovada pelo Conselho de Segurança na sua 2011.ª reunião, em 27 de Maio de 1977

O Conselho de Segurança:

Reafirmando as suas Resoluções 216 (1965), de 12 de Novembro de 1965, 217 (1965), de 20 de Novembro de 1965, 221 (1966), de 9 de Abril de 1966, 232 (1966), de 16 de Dezembro de 1966, 253 (1968), de 29 de Maio de 1968, 277 (1970), de 18 de Março de 1970, e 388 (1976), de 6 de Abril de 1976;

Reafirmando que as medidas previstas naquelas resoluções, bem como as medidas iniciadas pelos Estados Membros ao abrigo das mesmas, continuam em vigor;

Tomando em conta as recomendações feitas pelo Comité do Conselho de Segurança estabelecido, nos termos da Resolução 253 (1968) relativamente à questão da Rodésia do Sul, no seu segundo relatório especial de 31 de Dezembro de 1976 (S/12 296) acerca do alargamento das sanções contra a Rodésia do Sul;

Reafirmando que a actual situação na Rodésia do Sul constitui uma ameaça à paz e segurança internacional;

Actuando ao abrigo do capítulo VI da Carta das Nações Unidas:

1 — Decide que todos os Estados Membros das Nações Unidas proibam a utilização ou a transferência de quaisquer fundos nos seus territórios pelo regime ilegal da Rodésia do Sul, incluindo qualquer seu serviço ou agente, ou por outras pessoas ou organismos dentro da Rodésia do Sul, para os objectivos de qualquer serviço ou agência do regime ilegal que esteja estabelecido nos seus territórios, com excepção de um serviço ou agência estabelecidos exclusivamente para fins do pagamento de pensões;

2 — Solicita, tendo em vista o princípio afirmado no artigo 2, parágrafo 6, da Carta das Nações Unidas, aos Estados que não são Membros das Nações Unidas, que orientem a sua conduta em conformidade com as disposições da presente resolução;

3 — Decide reunir-se, o mais tardar até 11 de Novembro de 1977, a fim de considerar a aplicação de medidas adicionais ao abrigo do artigo 41 da Carta, e, entretanto, pede ao Comité do Conselho de Segurança, estabelecido nos termos da Resolução 253 (1968) relativamente à questão da Rodésia do Sul, que examine, além do desempenho das suas outras funções, a questão da aplicação de medidas adicionais ao abrigo do artigo 41 e que apresente um relatório a esse respeito ao Conselho de Segurança com a brevidade possível.

Resolução n.º 252/78

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/78 fixou a data de 1 de Dezembro de 1978 para a cessação da intervenção do Estado na Orni'ex — Organização Técnica de Exportação, L.ª

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforços

Despesa ordinária

Despesas correntes:

Artigo 22.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 7 «Trabalhos especiais diversos»:

Alínea 1 «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias»

7 000 000\$00

Despesas de capital:

Artigo 29.º «Transferências — Sector público»:

N.º 2 «Fundo de melhoramentos»

43 000 000\$00

50 000 000\$00

Contrapartidas

Receita ordinária

Receitas correntes:

Artigo 2.º «Rendimentos da propriedade»:

N.º 3 «Rendas de terrenos — Outros sectores»

10 000 000\$00

Artigo 5.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:

N.º 4 «Rendas de bens duradouros — Outros sectores»

30 000 000\$00

N.º 6 «Diversos — Outros sectores»:

Alínea 5 «Tráfego de mercadorias»

10 000 000\$00

50 000 000\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Morais Barreto — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 907/76

de 31 de Dezembro

1. O Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, reformulou e condensou num único diploma, entre outras, as normas legais reguladoras da intervenção do Estado nas empresas privadas cujo funcionamento afectasse o normal desenvolvimento económico do País, tendo sido sua preocupação dominante eliminar as

práticas casuísticas, limitadas à cobertura de factos consumados, e, conseqüentemente, adequar o papel do Estado às realidades económicas e aos superiores interesses da colectividade.

2. É nesta perspectiva que o citado diploma, a par de outras medidas disciplinadoras e clarificadoras da actuação estatal, fixa prazos para a duração da respectiva intervenção, tendo feito aplicar os mesmos às intervenções anteriormente operadas.

Por outro lado, embora o aludido Decreto-Lei n.º 422/76 não preveja no seu articulado um conjunto de regras reguladoras do processo conducente à concretização prática da cessação da intervenção estatal, não pode deixar de se reconhecer que no seu contexto insere determinados princípios básicos que terão de ser tidos em conta neste domínio.

Assim, em primeiro lugar, as intervenções do Estado assumem, segundo aquele diploma, carácter meramente transitório, não devendo, pois, transformar-se em processos indirectos de nacionalização. Por outro lado, da globalidade do articulado do referido diploma resulta ainda que a primeira responsabilidade pela feitura dos estudos e recolha dos demais elementos indispensáveis às decisões do Conselho de Ministros — bem como à sua prévia preparação — no tocante à cessação da intervenção e à promoção do saneamento económico e financeiro das empresas deve ser imputada aos respectivos gestores ou comissões administrativas nomeados pelo Governo.

3. Foi sentindo a ausência do conjunto de normas atrás mencionado que o Conselho de Ministros, através da resolução publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Outubro de 1976, procurou, para além de determinar que a cessação das intervenções fosse promovida até 28 de Fevereiro de 1977, fixar um primeiro grupo de regras disciplinadoras do processo de cessação daquelas intervenções.

A sua insuficiência e a experiência entretanto colhida impõem, no entanto, que, por um lado, se desenvolvam as normas básicas inseridas naquela resolução e, por outro, se fixe, sem perder de vista os aspectos específicos e conjunturais, todo um conjunto de regras gerais referentes quer ao estabelecimento das diversas etapas do processo de cessação de intervenção e seu desenvolvimento, quer à correcta avaliação dos direitos e obrigações dos detentores do capital privado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O processo de cessação das intervenções do Estado nas empresas privadas, para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, compreende as seguintes fases, nos termos adiante definidos pelo presente diploma:

- Elaboração do relatório do período de intervenção;
- Apreciação do relatório mencionado na alínea anterior;
- Proposta das medidas adequadas à cessação da intervenção, acompanhadas, quando necessário, das medidas de saneamento económico e financeiro;
- Decisão do Governo, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76.

Art. 2.º — 1. A elaboração do relatório mencionado na alínea a) do artigo anterior compete às comissões administrativas ou gestores nomeados pelo Governo, e presentemente em exercício de funções nas empresas sob intervenção do Estado, devendo obedecer às regras fixadas nos artigos 5.º e seguintes.

2. O aludido relatório será remetido pelas comissões administrativas ou gestores, impreterivelmente até 15 de Janeiro de 1977, aos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Tutela.

Art. 3.º — 1. A apreciação do relatório mencionado no artigo anterior ficará a cargo de comissões interministeriais nomeadas para o efeito, as quais deverão tomar em conta os objectivos fixados pelo artigo 9.º

2. As comissões interministeriais serão nomeadas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Tutela, delas fazendo parte um representante de cada um daqueles Ministérios.

3. Sempre que a celeridade dos processos o imponha, poderão ser constituídas comissões interministeriais especializadas por sectores de actividade económica ou segundo critérios de natureza prática, sendo a sua composição e nomeação feitas em conformidade com o disposto no número anterior.

4. As comissões interministeriais poderão fazer-se assistir pelos peritos que considerarem necessários, competindo ao Ministério da Tutela promover as diligências indispensáveis para o efeito.

5. Quando nenhum dos membros da comissão seja jurista, esta deve fazer-se assistir por um licenciado em Direito, de preferência com experiência de consulta purídica a empresas.

6. As apreciações a cargo das comissões interministeriais devem incluir conclusões e recomendações técnicas relativas à escolha das medidas de cessação da intervenção, bem como, quando for caso disso, às de saneamento económico e financeiro das empresas.

7. Os relatórios das comissões interministeriais serão entregues até 15 de Fevereiro de 1977:

- a) Ao Ministro da Tutela, quando não contenham propostas de medidas de saneamento económico e financeiro;
- b) Aos Ministros da Tutela e das Finanças, quando contenham medidas dessa natureza;
- c) Aos Ministros da Tutela, das Finanças e do Plano e Coordenação Económica, quando qualquer dos dois primeiros dê instruções nesse sentido.

Art. 4.º — 1. As propostas de medidas constantes do Decreto-Lei n.º 422/76 serão apresentadas ao Conselho de Ministros, consoante os casos, pelos Ministros referidos nas alíneas do n.º 7 do artigo anterior.

2. As propostas referidas no número anterior tomarão em consideração as recomendações técnicas das comissões interministeriais a que alude o n.º 6 do artigo 3.º

Art. 5.º — 1. O relatório do período de intervenção, mencionado na alínea a) do artigo 1.º, contará obrigatoriamente, além dos demais elementos necessários ao cabal diagnóstico da situação e evolução da empresa, os seguintes dados:

- a) Ficha informativa da empresa, contendo, no mínimo, os elementos discriminados no anexo I ao presente diploma;

b) Balanço corrigido, obtido extracontabilmente e reportado à data do início da intervenção do Estado;

c) Balanço previsional corrigido, referido a 31 de Dezembro de 1976;

d) Análise da gestão, a partir da intervenção estatal;

e) Plano de viabilização económica e financeira da empresa a médio prazo ou demonstração da sua inviabilidade;

f) Propostas referentes ao saneamento económico e financeiro da empresa, contendo alternativas devidamente justificadas e avaliadas, bem como sugestões, também alternativas, sobre as medidas a adoptar no acto da cessação da intervenção, de acordo com o Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2. Os elementos financeiros e contabilísticos a incluir no mencionado relatório devem, na medida do possível, conformar-se com os conceitos e modelos constantes do «sistema básico de informação de gestão», publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 1 de Julho de 1976.

Art. 6.º — 1. Os balanços referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º serão obtidos a partir de balanços normais de gestão, balancetes mensais e demais elementos contabilísticos, embora reportados às datas naquelas alíneas mencionadas, corrigidos em conformidade com as regras estabelecidas no anexo II ao presente diploma.

2. Em casos devidamente justificados, e sempre que a data da intervenção se não afaste significativamente da data de elaboração do balanço normal de gestão, poderá este último ser utilizado para os efeitos do número anterior.

3. As correcções a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º serão registadas na escrita da empresa, mediante despacho dos Ministérios das Finanças e da Tutela, sobre parecer favorável das comissões interministeriais referidas no artigo 3.º

Art. 7.º — 1. O plano de viabilização económica e financeira a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º reportar-se-á, no mínimo, a um período de cinco anos (1977-1981), devendo cobrir, no entanto, período mais dilatado, sempre que isso se torne indispensável para que todos os efeitos esperados das acções de saneamento em que aquele plano se fundamenta se reflectam plenamente na exploração da empresa.

2. O plano referido no número anterior deverá conter a avaliação das medidas de carácter económico preconizadas, tais como e conforme os casos, fusão, cisão ou associação, investimentos de expansão, de melhoria de produtividade e de eficiência, diversificação ou especialização de actividade, extinção ou reconversão de secções inviáveis, e demonstrar, de forma inequívoca, a possibilidade de a empresa ou empresas resultantes da cessação de intervenção rentabilizarem, no futuro, a respectiva exploração, remunerando adequadamente os factores produtivos que vierem a utilizar.

3. O plano a que se reporta o presente artigo deverá ser obrigatoriamente acompanhado, para além de outros dados indispensáveis à sua apreciação, dos seguintes elementos, reportados ao período da sua duração total:

- a) Contas anuais de resultados previsionais;

- b) Mapas previsionais de fluxos financeiros (*cash-flow*);
- c) Balanços previsionais;
- d) Mapas previsionais de origem e aplicação de fundos;
- e) Havendo investimentos propostos, determinação da taxa interna de rentabilidade e período de recuperação dos capitais a investir.

4. Os elementos previsionais discriminados no número anterior devem ser apresentados, na medida do possível, em conformidade com os conceitos e modelos constantes do sistema básico de informação de gestão, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 1 de Julho de 1976, e deverão ter em conta a dimensão da empresa e o grau de risco implícito no seu futuro funcionamento.

Art. 8.º — 1. Com vista à elaboração das propostas de saneamento financeiro a que faz referência a alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º serão, prévia e extracontabilmente, eliminados os prejuízos eventualmente existentes em contrapartida das rubricas seguintes e pela ordem indicada: reserva de reavaliação, reservas gerais ou não específicas, reservas específicas não afectas a investimento ou a fins sociais, reservas afectas a investimento ou a fins sociais, reserva legal e capital social.

2. Em situações que permaneçam especialmente graves após a concretização das operações referidas no número anterior, a despeito da demonstrada viabilidade económica da totalidade ou parte da empresa sob intervenção, a proposta de saneamento financeiro poderá conter alternativa baseada na prévia aplicação do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, definindo simultaneamente os bens a afectar, na medida conforme estipulado no artigo 5.º daquele diploma, com vista à constituição da nova ou novas empresas.

3. Na escolha das medidas de saneamento financeiro mais adequadas serão consideradas, designadamente, as seguintes:

- a) Redução, reestruturação ou consolidação de créditos, nomeadamente através de acordo de credores;
- b) Moratórias bancárias;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Assumpção pelo Estado ou por instituição do sector público designada para o efeito, de dívidas da empresa perante o sistema bancário em contrapartida de direitos creditícios sobre a empresa, de juro e reembolso definidos em razão e em função dos resultados futuros;
- e) Conversão de dívidas em capital;
- f) Aumentos de capital em numerário.

4. A aplicação das medidas mencionadas no número anterior ou de outras para o efeito adequadas terá por objectivo proporcionar à empresa ou empresas resultantes da cessação da intervenção estrutura financeira equilibrada e tomará em conta as potencialidades de libertação de meios evidenciadas pelos mapas de fluxos financeiros (*cash-flow*) referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º

5. Sempre, porém, que o Estado venha a participar no capital da empresa deverá fazê-lo, na medida do

possível, em contrapartida do reembolso de créditos anteriores a que tenha concedido o aval e, quando assumida dívidas nos termos da alínea d) do n.º 3 deste artigo, deverá, igualmente na medida do possível, assumir de preferência as já avalizadas.

Art. 9.º — 1. A apreciação do relatório do período de intervenção, a efectuar pelas comissões interministeriais a que se refere o artigo 3.º, visará os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Avaliação dos direitos patrimoniais dos detentores do capital privado à data do início da intervenção, podendo, designadamente, ter em consideração, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, a reavaliação do imobilizado corpóreo da empresa, reportada a essa data;
- b) Análise dos resultados da gestão da empresa durante o período da intervenção;
- c) Apreciação do plano de viabilização económica da empresa a médio prazo, sendo tomadas em conta as conclusões a que sobre o mesmo tenham chegado entidades eventualmente solicitadas a proceder à sua análise crítica, designadamente as instituições de crédito financiadoras da empresa;
- d) Apreciação das propostas alternativas sobre o saneamento financeiro da empresa e sobre estrutura de capitais prevista para o início da sua nova fase.

2. Para os efeitos da alínea a) do número anterior poderão ser excepcionalmente considerados factos ocorridos anteriormente à intervenção do Estado que hajam impedido o normal e efectivo exercício da gestão pelos órgãos estatutários ou legalmente competentes para o efeito, desde que tais factos tenham comprovadamente originado alterações patrimoniais sensíveis.

3. Independentemente da opção que vier a ser tomada quanto ao futuro da empresa intervencionada, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, poderá o Estado, ao avaliar os direitos patrimoniais dos detentores do capital social com vista à fixação da sua participação no capital da empresa ou de nova ou novas que venham a criar-se e à extensão de esquemas de assumpção de dívida pelo Estado, tomar em consideração o que se estabelece na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2.

4. As comissões interministeriais, no exercício das suas funções, poderão determinar a realização de auditorias, análises, peritagens ou exames à totalidade ou parte da escrita da empresa, bem como à respectiva gestão ou organização, com o fim de obterem cabal esclarecimento sobre a sua real situação económica e financeira, bem como sobre a forma como a sua gestão foi conduzida.

5. Para os efeitos do número anterior, poderão as comissões interministeriais incumbir entidades independentes, de reconhecido mérito e idoneidade, de praticar os actos nele mencionados, sendo os respectivos encargos suportados pelas empresas intervencionadas.

6. Competirá também às comissões interministeriais, sempre que o considerem necessário e conveniente, convocar os detentores de pelo menos a maioria do capital privado, ou seus representantes, a fim de esclarecerem aspectos relacionados, nomeadamente

com o passado da empresa, o valor real do seu património, a viabilidade do plano a médio prazo e ainda as alternativas de saneamento financeiro e a nova estrutura de capitais.

7. O Conselho de Ministros poderá em casos justificados determinar a prorrogação dos prazos previstos num máximo de 60 dias.

8. A inobservância injustificada dos prazos de remessa dos relatórios pelos gestores das empresas sob intervenção constituirá estes em responsabilidade disciplinar, a apreciar nos termos do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA
E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 908/76
de 31 de Dezembro

Considerando que se encontra consumada a cessão feita pelo Ministério das Finanças ao Ministério da Educação e Investigação Científica de um edifício na Avenida de 24 de Julho, a fim de que esse último Ministério possa ali instalar alguns dos seus serviços centrais;

Considerando que para a adaptação do referido edifício se torna necessário despende uma verba cujo quantitativo estimado é de 90 000 contos, a serem aplicados no presente ano económico e nos anos económicos de 1977 e 1978;

Considerando que a referida transferência para as novas instalações inclui a execução de obras de construção civil que compete ao Ministério das Obras Públicas;

Considerando, finalmente, a urgência no começo das obras:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para adaptação do edifício da Avenida de 24 de Julho, em Lisboa, onde o Ministério da Educação e Investigação Científica vai instalar alguns dos seus serviços centrais, o Ministério das Finanças procederá à abertura de um crédito de 90 000 000\$, a favor do Ministério das Obras Públicas e a inscrever no Orçamento da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

2. O crédito referido no número anterior será dividido e aplicado pelos seguintes anos económicos:

- | | |
|--------------------------------|----------------|
| a) Ano económico de 1976 | 20 000 000\$00 |
| b) Ano económico de 1977 | 60 000 000\$00 |
| c) Ano económico de 1978 | 10 000 000\$00 |

3. O saldo que vier a verificar-se no ano económico de 1976 transitará para o de 1977, e o deste, para

o ano económico de 1978, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 2.º — 1. Para contrapartida do crédito a abrir ao ano económico de 1976 utilizar-se-ão as disponibilidades da dotação de 40 000 000\$ que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 589-A/76, de 22 de Julho, foi inscrita no orçamento das despesas da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Investigação Científica relativamente a:

Artigo 61.º «Investimentos»:

N.º 3 «Edifícios» 40 000 000\$00

2. Por força do estabelecido no número anterior, considera-se desde já autorizada a transferência da verba de 20 000 000\$ para o Ministério das Obras Públicas, sob:

Capítulo 6.º «DGEMN».

Despesas de capital:

Artigo 99.º «Investimentos»:

N.º 2 «Edifícios»:

Alínea 14 «Educação, Administração e investigação».

Art. 3.º — 1. Ao Ministério da Educação e Investigação Científica compete a elaboração do projecto de arquitectura, programa base de utilização do edifício da Avenida de 24 de Julho e a preparação dos demais elementos que permitam ao Ministério das Obras Públicas proceder ao levantamento das acções que neste diploma lhe são cometidas.

2. Ao Ministério das Obras Públicas compete promover a execução de todas as obras e fornecimentos necessários à adaptação prevista no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, bem como promover acções complementares e de apoio necessárias à correcta execução do projecto.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 781/76
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair no

Decreto n.º 4-B/76:

Nomeia o coronel de engenharia José Augusto Fernandes e o engenheiro Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa, respectivamente, Ministros dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Tecnologia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 50/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê: «... propriedade de Ivo Ferreira.», deve ler-se: «... propriedade de Maria Celeste Soares Caiado Ferreira.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

Segundo informação do Estado-Maior do Exército, a Portaria n.º 135/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 60, de 1 de Março de 1976, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa anexo à portaria, onde se lê: «Major ou capitão do SS (médico ou veterinário) ...», deve ler-se: «Major ou capitão do SS (farmacêutico ou veterinário) ...»

Gabinete do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 325/76

de 29 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Odemirã seja aumentado com um lugar de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 29 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 421/76

de 29 de Maio

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 2\$50 e 5\$ (cuproníquel), é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 72/73, de 28 de Fevereiro, e 435/74, de 11 de Setembro.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de 2\$50 e 5\$ são fixados em 475 000 000\$ e 425 000 000\$ para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO
E DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Decreto-Lei n.º 422/76

de 29 de Maio

Com a sucessiva publicação dos Decretos-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, 222-B/75, de 12 de Maio, 597/75, de 28 de Outubro, e 631/75, de 14 de Novembro, pretendeu-se, por um lado, criar os instrumentos legais permissivos da assistência ou intervenção do Estado nas empresas cujo funcionamento afectasse o normal desenvolvimento económico do País, e, por outro lado, instituir um conjunto de normas reguladoras dos aspectos de direito civil, processual e penal relacionados com as empresas naquela situação.

Todavia, o simples exame retrospectivo da actuação tida neste domínio mostra que, até à entrada em funções do VI Governo Provisório, foi adoptada, pelo menos em muitos casos, uma prática casuística, à margem da lei ou até com o seu frontal desrespeito, limitada à cobertura de factos consumados e, quantas vezes, totalmente divorciada das realidades económicas e dos superiores interesses da colectividade.

Para esta situação contribuiu, aliás, o próprio desajustamento temporal verificado na publicação dos vários diplomas citados, os quais só na sua globalidade poderiam constituir um instrumento de actuação coerente e eficaz.

Daí que se considere da maior oportunidade proceder à revisão da legislação em vigor sobre a matéria, aproveitando os ensinamentos da experiência e tendo em vista a correcção dos erros praticados.

A intervenção do Estado em empresas privadas tem de constituir um instrumento perfeitamente adequado à dinâmica da socialização em curso, mas não pode transformar-se, na prática, num processo indirecto de nacionalizações nem ser alheia à rigorosa disciplina a que deve sujeitar-se a intervenção do Estado na vida económica do País.

Nomeadamente, importa notar que essa intervenção do Estado em empresas privadas tem cada vez mais de ser encarada como um procedimento excepcional, apenas utilizável depois de esgotadas todas as possibilidades de saneamento económico-financeiro, que, em muitos casos, se poderão e deverão alcançar dentro dos processos de convocação de credores previstos nos artigos 1140.º e seguintes do Código de Processo Civil, cuja utilização, em geral, não provoca situação de desemprego.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os Decreto-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, 222-B/75, de 12 de Maio, 597/75, de 28 de Outubro, e 631/75, de 14 de Novembro, devendo as referências a esses diplomas, feitas na lei ou em resoluções e despachos, entender-se como feitas para as correspondentes disposições do presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1. O Estado só poderá intervir na gestão de empresas privadas, nos termos do presente diploma, a fim de evitar a sua dissolução ou a declaração da sua falência, desde que tal intervenção se justifique em ordem a corrigir desequilíbrios fundamentais na sua situação económico-financeira e a defender o interesse nacional.

2. Consideram-se, nomeadamente, elementos integradores do conceito de interesse nacional referido no número anterior, os seguintes:

- a) A relevância da empresa no plano do emprego ou no equilíbrio regional;
- b) As significativas inter-relações sectoriais da respectiva actividade;
- c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

3. Sem prejuízo da verificação do interesse nacional exigido nos números anteriores, constituem índices justificativos da intervenção do Estado, para além dos motivos de declaração de falência previstos no Código de Processo Civil, os seguintes:

- a) Encerramento total ou de secções significativas da empresa, ou despedimentos efectivos ou iminentes de parte importante do pessoal, com violação da lei;
- b) Abandono de instalações ou estabelecimentos pelos responsáveis ou responsável principal da empresa, quando afecte ou ponha em risco a sua gestão efectiva ou corrente;

- c) Descapitalização ou desinvestimento significativos não imputáveis à exploração da empresa;
- d) Exercício anormal da actividade empresarial resultante de conduta dolosa ou gravemente negligente;
- e) Incumprimento de forma reiterada das obrigações da empresa para com os trabalhadores, o Estado, a previdência social e as autarquias locais.

Art. 3.º — 1. Quando tiver fundada notícia de que se verifica qualquer das situações a que se refere o artigo anterior, o Governo, por intermédio do Ministro da tutela, ordenará a realização de um inquérito urgente, nos termos do artigo 5.º, para averiguar a real situação da empresa.

2. Considera-se como Ministro da tutela o responsável pelo sector em que se integre a actividade económica dominante da empresa ou o que para o efeito for expressamente mandatado pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — 1. Ocorrendo justificada urgência, e quando se verifique qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, poderá o Governo, após averiguação sumária mediante despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Ministro das Finanças e do Ministro da tutela, e sem prejuízo da realização do inquérito referido no artigo 3.º, nomear um ou mais gestores para a empresa, podendo igualmente suspender provisoriamente um ou mais dos administradores ou gerentes em exercício.

2. Os gestores nomeados terão todos os poderes estatutários e legais de administração da empresa, mas deverão actuar em estreita colaboração com o Ministério da tutela, respondendo apenas pelos seus actos, perante o Estado representado por aquele Ministério.

3. No caso de ser mantido qualquer elemento da administração ou gerência será necessário o acordo dos gestores nomeados para a validade de quaisquer actos de administração.

4. O regime provisório de gestão estipulado neste artigo cessará logo que esteja concluído o inquérito previsto no artigo anterior e tenha sido adoptada qualquer das providências estabelecidas neste diploma.

Art. 5.º — 1. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída à Inspeção-Geral de Finanças e ao Banco de Portugal, o inquérito a que se refere o artigo 3.º será realizado por inquiridor ou inquiridores expressamente designados para o efeito pelo Ministro da tutela, podendo a escolha recair em pessoa que não seja servidor do Estado.

2. Os inquiridores poderão praticar todos os actos e diligências que entendam necessários para averiguar a real situação da empresa, ficando os responsáveis pela sua administração, bem como os vogais do conselho fiscal, técnico de contas respectivo e demais trabalhadores, obrigados a facultar àqueles os elementos e esclarecimentos de que carecerem.

3. O incumprimento do disposto no número anterior, bem como a ocultação, destruição ou extravio de documentos ou informações, são puníveis com a pena aplicável ao crime de desobediência qualificada, sem prejuízo da incriminação e punição, que, nos termos da lei geral, deva corresponder, quando mais grave, ao acto praticado.

4. O inquérito a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo máximo de cento e vinte dias e as suas conclusões servirão de base à determinação da eventual responsabilidade civil da empresa e dos seus agentes e da responsabilidade criminal destes.

Art. 6.º — 1. Quando através do inquérito se verificar que não está preenchido o condicionalismo descrito no artigo 2.º, poderá o Ministro da tutela adotar uma das seguintes providências:

- a) Propor ao Ministro das Finanças a concessão de auxílio financeiro extraordinário, nos termos do artigo 7.º, ou determinar qualquer outra medida de apoio que julgar adequada;
- b) Propor ao Conselho de Ministros que o Ministério Público, nos termos do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, requeira a declaração da falência da empresa.

2. Concluindo-se do inquérito que se encontra preenchido o condicionalismo descrito no artigo 2.º, o Ministro da tutela poderá propor ao Conselho de Ministros a intervenção do Estado na administração da empresa, nomeando um ou mais gestores por parte do Estado ou uma comissão administrativa.

3. A intervenção do Estado nos termos do n.º 2 deste artigo não excederá o prazo de dezoito meses, incluindo o tempo decorrido durante a aplicação das medidas previstas nos artigos 3.º e 4.º

4. Quando se trate de empresas em nome individual, a resolução de intervenção do Estado na administração da empresa deverá especificar o património objecto de gestão.

Art. 7.º — 1. O auxílio financeiro extraordinário previsto no n.º 1 do artigo anterior traduzir-se:

- a) Na concessão de empréstimos por instituições de crédito, com ou sem prestação de garantia por parte do Estado;
- b) Na concessão de empréstimos por parte do Estado, com exigência, ou não, de garantias reais ou outras;
- c) No aumento de capital social e na promoção da respectiva subscrição por entidades públicas ou privadas;
- d) Na subscrição de obrigações eventualmente convertíveis em acções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado poderá impor medidas de prévio saneamento económico e financeiro da empresa, designadamente mediante a realização de correcções no balanço, incluindo as relativas ao capital próprio.

Art. 8.º — 1. A intervenção do Estado prevista no n.º 2 do artigo 6.º poderá ser acompanhada da dissolução ou suspensão de quaisquer órgãos sociais da empresa ou da exoneração ou substituição de quaisquer dos seus membros, mas o funcionamento da assembleia geral ficará, em qualquer caso, suspenso enquanto durar a intervenção, salvo se as respectivas convocatórias forem também subscritas pelos gestores nomeados pelo Estado.

2. Os gestores por parte do Estado e as comissões administrativas designadas pelo Conselho de Ministros nos termos do n.º 2 do artigo 6.º assumem a plenitude dos poderes estatutários e legais de todos os órgãos sociais dissolvidos ou suspensos, com excep-

ção da competência para a prática dos actos não respeitantes à gestão corrente das respectivas empresas, a qual ficará dependente da autorização genérica ou específica do Ministro da tutela.

3. Havendo gestores nomeados pelo Estado, os actos de gestão da empresa, bem como os que impliquem a disposição ou oneração dos bens sociais, seja qual for o órgão social que os determine, dependem da apreciação e aprovação prévia desses gestores que os não sacionaram quando sejam susceptíveis de afectar o desenvolvimento económico do País, devendo, em tal caso, ser submetidos à apreciação do Ministro da tutela.

4. Os gestores por parte do Estado poderão, a todo o tempo, propor ao Ministro da tutela a suspensão dos órgãos sociais da empresa e a sua substituição por uma comissão administrativa, justificando a proposta.

Art. 9.º A designação dos gestores por parte do Estado ou dos membros da comissão administrativa que podem obrigar a empresa perante terceiros constará de acta, cuja exibição será prova bastante para efeitos notariais.

Art. 10.º Os gestores por parte do Estado e os membros das comissões administrativas terão os poderes, os direitos e os deveres fixados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, além dos que decorrerem do presente diploma, e ficarão sujeitos às incompatibilidades e inibições aí prescritas e no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

2. Os representantes do Estado nomeados nos termos do presente decreto-lei e dos Decretos-Leis n.ºs 40 883, de 29 de Outubro de 1956, 44 722, de 24 de Fevereiro, 660/74, de 25 de Novembro, e 597/75, de 28 de Outubro, só serão responsáveis perante o Estado, excepto nos casos em que haja dolo. A responsabilidade do Estado emergente de actos dos seus representantes será, nos termos gerais, a dos comitentes pelos actos dos seus comitidos.

Art. 11.º — 1. As remunerações dos gestores por parte do Estado e dos membros das comissões administrativas serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, observados os limites estabelecidos do Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, constituindo encargo das respectivas empresas.

2. Os gestores por parte do Estado e os membros das comissões administrativas poderão ser nomeados para simultaneamente superintender em mais de uma empresa, sem direito a acumulação de remunerações, e desde que se verifique que as empresas a gerir conjuntamente funcionavam como uma única unidade económica, ou que, explorando o mesmo ramo de actividade, existem vantagens na sua gestão integrada.

Art. 12.º — 1. Os gestores por parte do Estado ou as comissões administrativas poderão requerer ao juízo respectivo a suspensão de qualquer acção executiva contra empresas objecto de intervenção do Estado que vise o pagamento de dívidas contraídas anteriormente à data do início da intervenção ou emergentes de actos anteriores à mesma data.

2. A suspensão referida no número anterior será requerida por tempo limitado ou por todo o tempo que durar a intervenção, e será sempre deferida.

3. As acções referidas no número anterior que se encontrem suspensas à data da entrada em vigor do

presente diploma por força do disposto no Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, continuarão suspensas, até ao termo da intervenção do Estado, salvo se os gestores ou administradores nomeados pelo Estado requererem, entretanto, o levantamento dessa suspensão.

4. As acções produzirão, pelo simples facto de terem sido propostas, a interrupção da prescrição dos créditos nelas exigidos e a suspensão de contagem de novo prazo de prescrição, enquanto se mantiver o impedimento à prossecução dos seus termos.

5. A letras e livranças subscriptas anteriormente à data da intervenção, por cujo pagamento sejam responsáveis as empresas objecto da mesma intervenção do Estado, consideram-se não exigíveis nas datas dos respectivos vencimentos, cabendo aos portadores daquelas o direito de exigir a sua substituição.

Art. 13.º O disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior aplica-se, igualmente, aos procedimentos cautelares preparatórios incidentes de acções, desde que afectem a correcta gestão patrimonial da empresa.

Art. 14.º Enquanto não se verificar o termo da intervenção do Estado, não poderá ser requerida nem decretada a falência ou insolvência das respectivas empresas, nem estas poderão ser dissolvidas ou liquidadas.

Art. 15.º — 1. Os créditos do Estado sobre as empresas em que tenha intervindo, em primeiro lugar, os de terceiros sobre as mesmas empresas garantidos pelo Estado, em segundo lugar, e os das instituições de crédito nacionalizadas, em terceiro lugar, os dois últimos quando posteriores à intervenção, gozam de privilégio mobiliário geral sobre todos os móveis existentes no património da empresa, e de hipoteca legal sobre todos os bens imóveis existentes no mesmo património, a qual deverá ser registada.

2. O disposto no número anterior não prejudica os privilégios imobiliários especiais de que gozam os créditos do Estado nos termos da lei vigente.

Art. 16.º — 1. Nas acções em que figurar como autora ou como ré uma empresa objecto de intervenção do Estado ou que beneficiou de auxílio financeiro extraordinário, poderá esta invocar o benefício da assistência judiciária, na modalidade de dispensa total ou parcial de preparos e de prévio pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e legislação complementar.

2. Na hipótese prevista no número anterior, o benefício será concedido desde que a empresa apresente prova documental de intervenção do Estado ou de auxílio financeiro extraordinário.

Art. 17.º — 1. Fica proibida a distribuição de lucros ou juros de suprimentos em empresas objecto de intervenção do Estado, enquanto durar aquela intervenção.

2. A distribuição de lucros ou dividendos de empresas que beneficiam de auxílio financeiro extraordinário, enquanto não tiver sido integralmente liquidado o montante daquele auxílio, depende de autorização do Ministro da tutela.

Art. 18.º Os salários e demais remunerações dos trabalhadores, bem como a remuneração dos membros dos órgãos sociais da empresa objecto de intervenção ou que beneficiou de auxílio financeiro extraordinário, poderão não sofrer qualquer aumento durante o pe-

riodo de doze meses a contar da data da intervenção, podendo, inclusivamente, ser reduzidos por decisão do Ministro da tutela, após audição da comissão de trabalhadores e da organização sindical, quando o impuser a situação económica e financeira da empresa.

Art. 19.º As entidades designadas para a gestão das empresas a que se refere o presente diploma deverão submeter ao Ministro das Finanças e ao da tutela um plano financeiro global, bem como um plano de cumprimento das obrigações e satisfação de encargos das respectivas empresas para com terceiros.

Art. 20.º — 1. A cessação da intervenção deverá ser precedida das medidas que forem necessárias ao saneamento económico-financeiro da empresa, incluindo, nomeadamente, a sua transformação em empresa de economia mista ou toda e qualquer operação de fusão, cisão, transformação, aumento de capital, emissão de obrigações ou outras que se tornem necessárias para aquele efeito.

2. Quando não seja possível executar as medidas referidas no número anterior antes da cessação da intervenção, serão as mesmas objecto de disposição precisa na resolução que determinar a cessação da intervenção na empresa, fixando-se prazo para o seu cumprimento obrigatório, sob pena de se enquadrar no regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e de os seus titulares ou gerentes incorrerem em responsabilidades pelas perdas e danos emergentes desse incumprimento.

Art. 21.º — 1. No caso de cisão, associação, fusão ou transformação de empresas objecto de intervenção do Estado, a aprovação dos respectivos instrumentos será da competência do Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros da tutela e das Finanças.

2. A aprovação dos instrumentos referidos no número anterior dispensa o cumprimento das disposições e formalidades previstas na lei ou nos estatutos da empresa, à excepção das fiscais e de registo.

3. Os instrumentos e as resoluções do Conselho de Ministros que os aprovarem serão publicados na 1.ª série do *Diário da República*.

Art. 22.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para efeitos de celebração de escrituras públicas que formalizem alterações dos estatutos de empresas objecto de intervenção do Estado ou que beneficiaram de auxílio financeiro extraordinário é documento bastante certidão ou fotocópia autenticada da deliberação do órgão administrativo estatutário ou da comissão administrativa nomeada nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

Art. 23.º Quer no acto da intervenção, quer no decurso ou no acto de cessação da mesma, poderão, por deliberação do Conselho de Ministros, ser suspensos ou extintos quaisquer privilégios estatutários atribuídos a acções, obrigações ou partes sociais, desde que julgados injustificados, independentemente de alteração dos respectivos estatutos.

Art. 24.º — 1. No acto de cessação da intervenção do Estado, o Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do Ministro da tutela, determinará que a empresa se aplique qualquer das seguintes medidas:

- a) Cisão, associação ou fusão, nos termos do artigo 21.º;
- b) Integração da empresa no património do Estado ou de empresas ou institutos públicos, sem prejuízo dos direitos de terceiros;

- c) Transformação da empresa em sociedade de capitais públicos;
- d) Restituição da empresa aos seus titulares, com as eventuais correcções do capital social e do respectivo património provocadas pela prévia adopção das medidas indicadas no artigo 20.º;
- e) Declaração de falência ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/76 ou a sua apresentação a tribunal para convocação de credores, nos termos da lei geral do processo;
- f) Transformação em empresa cooperativa.

2. A operação descrita na alínea b) do número anterior será sempre efectuada com referência à situação da empresa no momento da sua intervenção, mas só poderá ser decretada se se verificar que contraria o interesse público restituir uma empresa que foi reequilibrada com recursos da colectividade àqueles que conduziram à ruptura do seu equilíbrio económico e financeiro, isto sem prejuízo da indemnização a que os titulares da empresa tenham eventualmente direito.

Art. 25.º As empresas objecto de intervenção do Estado à data da entrada em vigor do presente diploma é aplicável:

- a) Quando a intervenção se tenha efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o prazo fixado pelo n.º 3 do artigo 6.º, salvo se o mesmo se mostrar inferior ao de doze meses contados a partir daquela data, caso em que a intervenção findará no termo deste prazo;
- b) Quando a intervenção se tenha efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 397/75, de 26 de Outubro, o disposto no artigo 4.º, contando-se o prazo para a conclusão do inquérito referido no artigo 3.º a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 26.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — João Pedro Tomás Rosa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 4 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 423/76
de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, criou o Gabinete de Planeamento dos ex-Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações e fixou o quadro do seu pessoal dirigente e técnico, estabelecendo ao mesmo tempo que o restante pessoal poderia ser requisitado a outros serviços de ambos os Ministérios ou contratado além do quadro.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 164/73, de 11 de Abril, previu, no seu artigo 3.º, que seria estabelecido, por decreto, o efectivo do pessoal administrativo dos Gabinetes de Planeamento criados pelo Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, que acresceria ao correspondente quadro do serviço. Este decreto, porém, nunca foi publicado, dispondo o Gabinete de Planeamento deste Ministério, passados cinco anos, apenas do quadro inicial e de pessoal requisitado e contratado além do quadro.

Entretanto, foi extinto o Ministério do Equipamento Social e criado o Ministério das Obras Públicas, dele fazendo parte o Gabinete de Planeamento e Contrôlo.

Considerando, portanto, necessário alterar imediatamente o quadro do pessoal do Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas com vista a poder corresponder às atribuições que lhe estão cometidas;

De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete de Planeamento, criado pelo Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, passa a ser designado por Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas.

Art. 2.º Todos os agentes da função pública do Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas serão incluídos no quadro único anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 3.º A integração do pessoal existente no ex-Gabinete de Planeamento no quadro do Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas será efectuada segundo as regras seguintes:

- a) Abrange todos os agentes, quer pertençam ao quadro fixado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, quer se encontrem além dele e independentemente da forma de provimento;
- b) Far-se-á para lugares da mesma categoria ou de vencimentos equivalentes à dos que estiverem ocupando e, tanto quanto possível, em classe equiparada àquela a que se encontram vinculados, salvo se não houver equiparação, hipótese em que a integração será efectuada na categoria imediatamente superior;
- c) Efectuar-se-á sem exigência de habilitações mínimas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;
- d) Efectuar-se-á através de lista nominativa publicada no *Diário da República*;
- e) Não haverá perda de antiguidade na categoria quando os servidores forem integrados em lugares da mesma categoria ou em lugares com categorias novas, pelo facto de os anteriores terem sido extintos.

Art. 4.º O pessoal que à data da publicação do presente diploma contar três anos de serviço na categoria, com boas informações, qualificação e mérito, será, mediante proposta do director-geral do Gabinete